



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600905-63.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600905-63.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO  
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE ALBERTO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL  
REQUERENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO:  
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE  
OLIVEIRA - AL8105

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS NA FORMAÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA O ART. 41 DA RES TSE nº 23.553/2017. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR EMPREGO DE FORMA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º DA RES. TSE Nº 23.553/2017. USO DE RECURSOS EM ESPÉCIE DO FEFC PARA PAGAMENTO DE 33,26% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO MATERIAL DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 887413.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o Candidato quedou-se inerte sem apresentar os devidos esclarecimentos relativos aos vícios apontados no estudo técnico.

Com o retorno dos autos ao setor de análise técnica, foi apresentado o Parecer Conclusivo de ID 1158163 opinando pela desaprovação das presentes contas, com vistas nas seguintes falhas identificadas:

a) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

b) Em complemento, considerando o emprego irregular de recursos públicos, a ACAGE opinou ainda pela devolução do valor de R\$ 902,12 aos Tesouro Nacional.

Intimado do teor do aludido Parecer, o Prestador das Contas novamente não se dignou a apresentar manifestações em contraditório.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas, além da condenação no dever de devolver ao Tesouro a quantia de R\$ 902,12.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato não dignou a cumprir a diligência requerida pela Assessoria de Análise de Contas, muito embora este Relator tenha concedido dilação do prazo, mantendo-se silente nos autos.

Nesse sentido, restou identificados os seguintes vícios apontado no estudo técnico da ACAGE:

a) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

b) Em complemento, considerando o emprego irregular de recursos públicos, a ACAGE opinou ainda pela devolução do valor de R\$ 902,12 aos Tesouro Nacional.

No que diz respeito à primeira falha, a inconsistência verificada é de pequena monta não repercutindo de modo grave na higidez das contas, constituindo mera inconsistência diante de uma análise geral da economia de campanha.

Trata-se de uma divergência de apenas R\$ 51,62 dos valores declarados nas presentes contas, em relação ao que declarado na prestação de contas do candidato doador, não justificando, portanto, a desaprovação das contas.

No que concerne ao emprego dos recursos provindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os autos atestam o uso irregular de recursos financeiros, em desconformidade com o que preceitua o Art. 41 da RES TSE nº 23.553/2017.

Conforme relatado no estudo técnico da ACAGE, o permissivo legal para a composição de Fundo de Caixa limita a destinação de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, conforme dispositivo abaixo:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

(...)

Sucedendo que o Prestador das contas custeou 33,26% dos gastos de campanha com pagamento em espécie, extrapolando o limite legal em R\$ 902,12, o que constitui destinação irregular de recursos públicos.

Considerando o regime jurídico a tutelar o uso de recursos públicos em campanha, a gestão irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que as contas sejam julgadas como aprovadas com ressalva, importa na obrigação de devolução dos valores gastos de forma irregular para o Tesouro Nacional, conforme Disciplina do Art. 82 §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos Arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Destaco, ainda, que o referido vício importa, no contexto específico dos autos, vício de grande repercussão no juízo de regularidade das contas, porquanto o percentual dos gastos irregulares é alto, perfazendo 33,26% do total dos gastos de campanha.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;  
Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS/AL nas eleições de 2018.

Diante do emprego irregular de recursos públicos provindos do FEFC, voto ainda no sentido de que o Candidato JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS deverá devolver também a quantia recebida do FEFC, no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva.  
É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes  
Desembargador Eleitoral Relator